

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 1.361, de 2007

Dispõe sobre a proibição de fiador para matrícula e renovação de matrícula em faculdades privadas nos Estados, Municípios e Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado RENATO AMARY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, veda “*a exigência de fiador, a estudantes de faculdades privadas para a realização de matrícula e renovação*”.

Na Justificação do Projeto, a par de mencionar as dificuldades práticas de se obter um fiador, o autor argumenta que, na relação contratual estabelecida entre estudante e faculdade, “*o aluno tem a obrigação de pagar o preço acordado*” e “*a Instituição a obrigação de prestar o serviço, ou seja, ministrar as aulas*”. Segundo a Justificação, se uma das partes não cumpre com a obrigação pactuada, não se pode exigir que a outra parte cumpra a sua. “*É necessário prevalecer nestas relações contratuais a boa-fé, ou seja, de que o aluno irá cumprir com a sua obrigação de pagar as mensalidades, não tendo para isso, a Instituição de Ensino o direito de exigir fiador*”.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, instância em que recebeu parecer favorável.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame apresenta aspectos irrecusavelmente relevantes para a defesa do consumidor e para as relações de consumo, campos temáticos desta comissão.

Em primeiro lugar, cabe assinalar a significação social inerente à prestação de serviços educacionais. A educação, como sabiamente ensina nossa Constituição (art. 205), não traduz mero produto, mas um instrumento de desenvolvimento pessoal, de preparo para o exercício da cidadania e de qualificação para o trabalho. A exploração econômica da atividade educacional portanto, embora livre à iniciativa privada (art. 209, da CF), deve ser desempenhada em estrita consonância com seu papel transformador da sociedade e com os postulados constitucionais aplicáveis, em especial o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF).

A simples compreensão desse caráter social do ensino, quando conjugada com a circunstância de a Lei n.º 9.870/99 – ao negar o direito de matrícula a inadimplentes (art. 5º) – já prever mecanismos eficientes de garantia de receita, deveria ser suficiente para, na linha defendida pelo Projeto, coibir a prática anti-isonômica de impor fiador para a celebração de contratos de serviços educacionais.

Não bastasse aparentemente atentar contra a concepção constitucional do ensino, a fiança igualmente desrespeita preceitos básicos da legislação de defesa do consumidor. Com efeito, não sobressaem dúvidas de que a exigência de garantias para o cumprimento de obrigações somente em favor do fornecedor de serviços educacionais, sem que igual mecanismo seja assegurado para o estudante significa exigir deste vantagem manifestamente

PROJETO DE LEI N.º 1.361, de 2007

Dispõe sobre a proibição de fiador para matrícula e renovação de matrícula em faculdades privadas nos Estados, Municípios e Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

"Art. 1º Fica proibida a exigência de fiador a estudantes de estabelecimentos privados de ensino superior para a realização de matrícula e renovação."
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RENATO AMARY
Relator